



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.157-C DE 2012

Cria o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito (Cifet) e acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a organização e manutenção desse cadastro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito (Cifet) e acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a organização e manutenção desse cadastro.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito (Cifet), para registro das informações relacionadas aos instrumentos fixos utilizados na fiscalização eletrônica de trânsito.

Art. 3º O Cifet armazenará os seguintes dados sobre os instrumentos instalados e em funcionamento:

- I - informações técnicas;
- II - certificação e data da última aferição pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);
- III - localização da instalação;
- IV - estudos técnicos que justifiquem sua instalação;
- V - termos de contratação do serviço;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - data de inscrição do instrumento no Cifet e do início da sua operação;

VII - data da desativação do instrumento ou da suspensão de sua operação e causas dessa medida;

VIII - outras informações necessárias, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º A consulta ao Cifet é acessível gratuitamente no *site* oficial do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Art. 5º Os instrumentos fixos de fiscalização de trânsito atualmente instalados e em operação serão cadastrados no Cifet no prazo de trezentos e sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A desobediência ao estabelecido no *caput* deste artigo resultará na suspensão imediata da operação do instrumento, a qual se manterá até que o cadastro do instrumento no Cifet seja efetivado, sem qualquer ônus para o contratante do serviço, e invalidará toda infração registrada por esse instrumento no período entre a data-limite para o seu cadastramento e a da efetiva suspensão de sua operação.

Art. 6º Cada novo instrumento de fiscalização eletrônica contratado pelo órgão executivo de trânsito competente será cadastrado no Cifet pela empresa contratada para o oferecimento do serviço, antes do início da sua operação.

Art. 7º O *caput* do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXI:

“Art. 19.

.....

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

XXXI - organizar e manter o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito (Cifet).

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator